



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089706-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (HERDEIRO), MARCOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA (HERDEIRO), VERA LÚCIA DE OLIVEIRA (HERDEIRO), INÊS DE OLIVEIRA RAZOLIN (HERDEIRO), MARILENA RAIMUNDO DE OLIVEIRA (HERDEIRO) e MARIA ROSA RESTOY DE OLIVEIRA (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.297

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089706-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: José Raimundo de Oliveira, Marcos Raimundo de Oliveira, Vera Lúcia de Oliveira, Inês de Oliveira Razolin, Marilena Raimundo de Oliveira e Maria Rosa Restoy de Oliveira (herdeiros da exequente Luzia Sandrini de Oliveira)

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – INTEMPESTIVIDADE – Interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a habilitação dos sucessores da falecida exequente, mas condicionou o levantamento de valores à apresentação de escritura pública ou decisão judicial proferida pelo Juízo das Sucessões – Constatação de que o recurso foi protocolado após o decurso do prazo de 15 dias úteis, observando-se o disposto nos arts. 219; 224, § 3º; e 1.003, § 5º, do CPC – Inadmissibilidade do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC – **Recurso não conhecido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por **JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, MARCOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, INÊS DE OLIVEIRA RAZOLIN, MARILENA RAIMUNDO DE OLIVEIRA e MARIA ROSA RESTOY DE OLIVEIRA** (herdeiros da exequente **Luzia Sandrini de Oliveira**) contra a r. decisão de fls. 100/107, proferida nos autos da ação indenizatória, em fase de execução, ajuizada contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que deferiu o pedido de habilitação dos sucessores da falecida exequente, em termos de regularização processual, mas condicionou o levantamento de valores à apresentação de escritura pública ou decisão judicial proferida pelo Juízo das Sucessões, para que ocorra a definição do quinhão de cada herdeiro.

Os agravantes sustentam, preliminarmente, que é necessária a concessão dos benefícios da justiça gratuita porque não têm condição de pagar as custas nem as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Quanto ao mérito, alegam que, de acordo com os arts. 110 e 778, II, parágrafo único, do CPC, a substituição processual se dá pelo espólio ou sucessores, independentemente da existência de inventário ou sobrepartilha dos bens deixados pela parte falecida. Destacam que a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que diz respeito à desnecessidade de abertura de inventário ou arrolamento. Queixam-se de que o magistrado de primeiro grau não observou o Provimento CSM nº 2.488/2018, uma vez que as Varas da Fazenda Pública e a UPEFAZ são competentes para a análise da homologação da habilitação e da cessão de direitos creditórios. Com tais argumentos, requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, diante do eminente risco de grave lesão e do comprovado dano de difícil reparação.

É o relatório.

2. Não é possível conhecer do recurso.

A “Certidão de Publicação de Relação”, às fls. 4.279/4.282 dos autos da execução, certificou que a decisão ora agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 13.02.2025, quinta-feira, e publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 14, sexta-feira.

O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, devendo ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, levando-se em consideração o disposto nos arts. 219; 224, § 3º; e 1.003, § 5º, do CPC:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias

úteis.

(...)

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

(...)

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

No caso em análise, a contagem do prazo de 15 dias úteis começou em 17.02.2025, segunda-feira, e se consumou no dia 11.03.2025, terça-feira, excluindo-se os sábados e domingos, bem como os dias do Carnaval, conforme o Provimento CSM nº 2.765/2024.

Assim, verifica-se que o recurso em questão é inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão de intempestividade, uma vez que o seu protocolo só ocorreu no dia 26.03.2025, conforme apontado nas “Propriedades do documento”.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

PONTE NETO
Relator